



Vamos falar de **Saúde** com o

Aposentadoria por invalidez





DIRETORIA COLEGIADA DO SINPRO-DF | GESTÃO 2022-2025

Administração e Patrimônio

Gilza Lucia (coordenadora)
Ana Bonina
Júlio Barros

Assuntos Culturais

Bernardo Távora (coordenador)
Fátima de Almeida
Leilane Costa

Assuntos de Raça e Sexualidade

Márcia Gilda (coordenadora)
Carlos Fernandez
Ana Cristina Machado

Assuntos de Saúde do Trabalhador

Elbia Pires (coordenadora)
João Braga
Rodrigo Teixeira

Assuntos dos Aposentados

Elaineide Rodrigues (coordenadora)
Consuelita Oliveira
Chicão

Assuntos e Políticas

para Mulheres Educadoras
Mônica Caldeira (coordenadora)
Silvana Fernandes
Regina Célia

Assuntos Jurídicos, Trabalhistas e

Socioeconômicos

Dimas Rocha (coordenador)
Ricardo Gama
Lucilene Kátia

Finanças

Luciana Custódio (coordenadora)
Luciano Matos
Solange Buosi

Formação Sindical

Vanilce Diniz (coordenadora)
Hamilton Caiana
Levi Porto

Imprensa e Divulgação

Leticia Montandon (coordenadora)
Cleber Soares
Samuel Fernandes

Organização e Informática

Fernando Reis (coordenador)
Anderson Corrêa
Ritinha Olly

Política Educacional

Cláudio Antunes (coordenador)
Berenice Darc
Carlos Maciel

Políticas Sociais

Raimundo Kamir (coordenador)
Joana Darc
Alberto Ribeiro

Expediente

www.sinprodf.org.br | imprensa@sinprodf.org.br

Secretaria de Imprensa e Divulgação

Leticia Montandon (coordenadora), Cleber Soares, Samuel Fernandes

Edição e redação:

Resende Mori Fontes Advocacia e Luciane Kozicz

Projeto gráfico, diagramação e capa

Eduardo G. Antero, Gabriel H. Suaíd

Tiragem: 10.000 exemplares

Assessoria Legislativa

Rafaela Ribeiro Tavares



Vamos falar de **Saúde** com o

Aposentadoria por invalidez

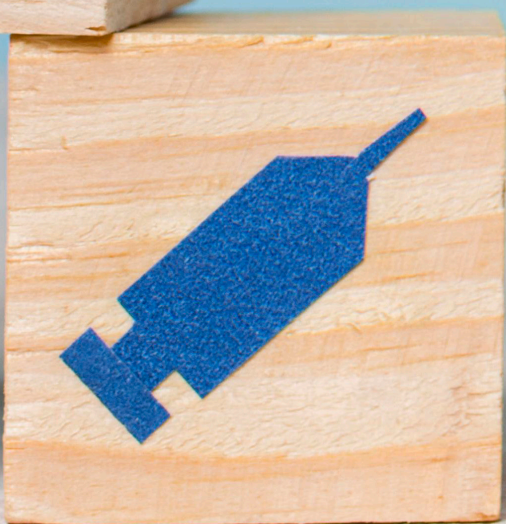


APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Durante a vida laboral, as pessoas são acometidas por diversas doenças, as quais podem acarretar a sua incapacidade para desempenhar as atividades laborativas.

A Lei Complementar nº 840/2011 assegura um conjunto de ações e instrumentos disponíveis aos servidores públicos nessa situação, provendo assistência e recursos necessários àqueles que se encontrem impossibilitados de exercer suas atribuições em razão de doença grave.

Entre esses instrumentos, encontra-se a aposentadoria por invalidez, que visa preservar e garantir o princípio da dignidade da pessoa humana aos servidores públicos impossibilitados permanentemente ao trabalho. Conheça um pouco mais sobre essa garantia.



Quando ocorre?

A aposentadoria por invalidez é uma garantia dada ao servidor que, estando ou não em licença para tratamento de saúde, seja considerado incapaz de ser readaptado ao exercício das atividades do cargo.

É importante entender que a incapacidade laboral pode ser dividida em quatro modalidades diferentes, mas apenas a primeira hipótese gera a aposentadoria por invalidez:

- a. **Incapacidade total e permanente (aposentadoria por invalidez):** Trata-se da incapacidade plena para o exercício das atividades habituais e impossibilidade de reabilitação para outra que lhe garanta a subsistência;
- b. **Incapacidade total e temporária (licença médica para o tratamento da própria saúde):** Nesse caso, há incapacidade laboral para toda e qualquer atribuição do cargo, podendo se esperar a recuperação dentro de um prazo previsível;
- c. **Incapacidade parcial e permanente (readaptação):** Limita o desempenho das atribuições do cargo, podendo ter suas atribuições readaptadas conforme a capacidade laborativa residual;
- d. **Incapacidade parcial e temporária (restrição temporária):** Limita o desempenho das atribuições do cargo, podendo sofrer restrições a determinadas atividades por um período.

Quem tem direito

Para ter direito a aposentadoria por invalidez, o Servidor Público precisa cumprir três requisitos:

- a. Incapacidade total para o trabalho;
- b. Imprevisibilidade de alteração da incapacidade;
- c. Comprovação por meio de perícia médica oficial.

Obs.: Até 2018, a Advocacia Geral da União entendia que o servidor público que se tornasse incapaz durante o estágio probatório poderia ser exonerado.

Esse entendimento foi reformulado, uma vez que a aptidão física e mental do servidor é verificada por inspeção médica oficial durante a posse, momento a partir do qual o mesmo passa a usufruir dos direitos de um servidor efetivo, incluindo a aposentadoria por invalidez em caso de incapacidade física ou mental, surgida posteriormente.

Portanto, o servidor público que se torne incapaz física ou mentalmente tem direito a aposentadoria por invalidez ainda que esteja em estágio probatório.

Fundamento Legal

Art. 45 do Decreto nº 34.023/2012

O que fazer se o servidor público se sentir incapacitado para o trabalho?

Os servidores que se sentirem incapacitados para o traba-

lho podem solicitar a Avaliação de Capacidade Laborativa.

Para solicitar a referida avaliação, é necessário abrir Processo Administrativo específico via SEI (Subsaúde: Avaliação de Capacidade Laborativa), anexar requerimento de avaliação de capacidade laborativa, ficha funcional, relatório médico atestando a incapacidade, exames médicos complementares e, ao final, conceder credencial à SEPLAD/SUBSAUDE/DISPSS/GPSS.

Apresentei atestado médico para homologação e a Junta Médica Oficial concluiu pela aposentadoria por invalidez. O que fazer?

A Lei Complementar nº 840/2011 prevê que o servidor público será submetido à Perícia Médica Oficial nos seguintes casos:

- a.** Após 24 meses consecutivos de licença médica;
- b.** Após 24 meses cumulativos de licença médica ao longo do tempo de serviço prestado ao Distrito Federal, em cargo efetivo, em razão da mesma doença.

Nesses casos, o médico perito opinará pela possibilidade de retorno ao serviço, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

Caso o servidor discorde do resultado da perícia médica, poderá apresentar pedido de reconsideração no prazo de 30 dias, preenchendo formulário específico eletrônico no SEI, fundamentando o recurso e anexando novos elementos periciais e, ao final, deverá conceder credencial à SEPLAD/SUBSAUDE/COPEM/DIPEM.

Recomendamos que, caso o servidor não obtenha a mudança da decisão da junta médica, procure o setor jurídico do

Sinpro-DF para orientações e auxílio.

Obs.: O prazo de 30 dias para apresentar pedido de reconsideração começa a contar a partir da ciência do servidor.

Fundamento Legal

Art. 5º da Portaria nº 308/2018.

É possível retornar à atividade após a aposentadoria por invalidez?

A aposentadoria por invalidez do servidor público é um benefício previdenciário que requer a existência comprovada da incapacidade laborativa para o exercício das suas atribuições. Assim, verificado o fim da condição incapacitante que a tenha ensejado, o servidor público possui direito de retornar às funções anteriormente exercidas.

Esse instituto, conhecido como reversão de aposentadoria, é previsto na Lei Complementar nº 840/2011 e determina o retorno à atividade quando, por Junta Médica Oficial, ficar comprovada a reabilitação do servidor.

Obs.: Não cabe reversão se o servidor for maior de 70 anos de idade.

Obs.: O termo “Junta Médica Oficial” pode ser interpretado extensivamente, alcançando também a Perícia Médica Judicial, haja vista que é imparcial e dotada de fé pública, podendo substituir esta exigência legal.

Fundamento Legal

Art. 34 e 35 da Lei Complementar nº 840/2011 e Art. 44 do Decreto nº 34.023/2012.

Como os proventos de aposentadoria serão calculados?

De acordo com o Art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, o servidor público acometido por invalidez será aposentado com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

No entanto, se a invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, os proventos serão integrais, independentemente do tempo de contribuição.

A Lei Complementar nº 769/2008, em seu Art. 18, § 5º, especifica o rol de doenças graves para fins de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais:

[...] tuberculose ativa; hanseníase; leucemia; pênis-figo foliáceo; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; neuropatia grave; esclerose múltipla; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia [...]



Obs.: O Supremo Tribunal Federal estabeleceu, sob o regime da Repercussão Geral, que a lista de doenças que possibilitam a aposentadoria integral de servidor público por invalidez é taxativa, ou seja, são aceitas somente as doenças listadas na lei.

Fundamento Legal

Art. 34 e 35 da Lei Complementar nº 840/2011 e Art. 45 do Decreto nº 34.023/2012.

O servidor público que foi aposentado com proventos proporcionais, acometido de doença grave, pode pedir a revisão da aposentadoria por invalidez?

A legislação garante que o servidor aposentado por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, caso venha a ser acometido de qualquer das moléstias especificadas em lei, passará a receber proventos integrais.

A constatação da doença especificada em lei será realizada por Junta Médica Oficial, para isso o servidor deverá preencher Requerimento Geral junto à Gerência de Concessão de Aposentadorias e Pensões - GCAP.

Obs.: Caso o seu pedido seja negado, procure o setor jurídico do Sinpro-DF, que analisará a viabilidade de ajuizamento de ação judicial.

Obs.: É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos casos de conversão de aposentadoria por invalidez proporcional por tempo de serviço em aposentadoria por invalidez com proventos integrais, o termo

inicial para o pagamento do benefício integral é a data do requerimento administrativo na forma como dispõem os Arts. 186, § 1º, e 190, da Lei nº 8.112/1990. (Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1056141/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011; AgRg no REsp 1548870/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015).

Fundamento Legal

Arts. 186, § 1º, e 190, da Lei nº 8.112/1990 e Art. 47 do Decreto nº 34.023/2012.





Filial de
CUT
DF

CUT
CN E